



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 01859/08**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Remígio. **Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativa ao exercício financeiro de 2007.** Emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de **atendimento parcial** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa.** Representação à Receita Federal do Brasil acerca de Contribuições Previdenciárias. Recomendações.

**PARECER PPL TC 0244/10**

### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho**, relativa ao **exercício financeiro de 2007**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como a documentação colhida em inspeção "in loco" no Município, evidenciou, em Relatório Preliminar de fls. 1141/1162, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado por Lei Municipal, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 12.901.788,60, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais equivalentes a 20 % da despesa fixada;
3. No decorrer do exercício, não foram abertos créditos suplementares sem autorização legislativa (fls. 5830);
4. O Balanço Orçamentário apresenta superávit equivalente a 0,73% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 1.509.491,93, distribuído entre Caixa, Bancos, Instituto Próprio de Previdência e Câmara nas proporções de 0,03%, 35,17%, 64,55% e 0,24%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 367.195,97;
7. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 537.607,20, correspondendo a 4,73% da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 498.607,20;
8. Houve regularidade no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
9. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 17,79% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido (fls. 5843);
10. Foram aplicados 61,66% dos recursos do FUNDEB em remuneração e

- valorização do Magistério, sendo cumprida a disposição legal;
11. Os gastos com pessoal, correspondendo a 61,04 % e 58,06 % da Receita Corrente Líquida, ultrapassaram os limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF;
  12. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo situaram-se dentro dos parâmetros constitucionais (vide fls. 5829);
  13. Os REO's e os RGF's do exercício foram encaminhados ao Tribunal nos prazos legais, devidamente instruídos e comprovadas as respectivas publicações (vide fls. 5829/5830);
  14. A Auditoria informou que o Município de Remígio possui Regime Próprio de Previdência;
  15. Foi anexado aos autos da PCA o Processo TC 02195/08 (fls. 1001/1008) referente a diversas denúncias contra o Gestor do Município de Remígio, tendo a Auditoria procedido à análise dos itens em seu Relatório.

Em virtude de algumas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução em seu Relatório Inicial (fls. 1161/1162), o Gestor responsável foi citado, tendo apresentado sua defesa acompanhada de vasta documentação (vide docs. fls. 2974/5229), sobre as quais a Auditoria, após análise (vide Relatório fls. 5826/5858), concluiu o seguinte:

- Não atendimento às disposições da LRF quanto a:
  - a) Gastos com pessoal, considerando o disposto no Parecer PN TC 12/2007, correspondendo a 61,04% da RCL e de 65,20% da RCL sem considerar o referido parecer, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF (item 8.1.2 do relatório inicial / item 13.1.1 "a" da conclusão do relatório inicial);
  - b) Gastos com pessoal, considerando o disposto no Parecer PN TC 12/2007, correspondendo a 58,06% da RCL e de 61,81% da RCL sem considerar o referido parecer, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20 da LRF (item 8.1.2 do relatório inicial / item 13.1.1 "b" da conclusão do relatório inicial).
- Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN -TC 52/04, foram verificadas as seguintes irregularidades:
  - a) Inconsistência entre as informações constantes na PCA em confronto com as do SAGRES;
  - b) Despesas não licitadas no montante de R\$ 852.390,04;
  - c) Fraude em procedimentos licitatórios;
  - d) Falta de registro da dívida consolidada;
  - e) Contribuições previdenciárias não recolhidas (obrigações patronais) ao INSS em torno de R\$ 208.311,53;
  - f) Não prestação de contas dos termos de parceria firmados com a OSCIP CENEAGE – Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego, bem como diversas irregularidades envolvendo as parcerias firmadas;
  - g) Despesas com serviços prestados/intermediados pela OSCIP CENEAGE não comprovadas no montante de R\$ 627.123,29, com imputação ao gestor do referido valor;

- Irregularidade de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, constatadas no relatório da PCA do Instituto – competência 2007, às fls. 875/884:

a) Ausência de formação dos Conselhos de Administração e Fiscal, conforme determina a Lei nº 711/07.

Os autos foram encaminhados ao douto Ministério Público, que, em Parecer de fls. 5860/5868, da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Prefeito Municipal de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativas ao exercício financeiro de 2007;

2. Emissão de parecer sobre as contas de gestão fiscal do Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, declarando o atendimento parcial ao disposto na LC nº 101/2000, relativamente ao exercício de 2007, em face das irregularidades constatadas pela Auditoria em relação à gestão fiscal;

3. Aplicação de multa ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da infração a normas legais, conforme acima ressaltado;

4. Imputação de débito ao Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativo a realização de despesas com pagamento de serviços não comprovados pela OSCIP CENEAGE, no valor de R\$ 627.123,29 (seiscentos e vinte e sete mil, cento e vinte e três reais e vinte e nove centavos);

5. Recomendação à Prefeitura Municipal de Remígio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, bem como guardar observância aos princípios contábeis.

6. Representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão detectada nas presentes contas, relativas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias;

7. Representação à Procuradoria Geral de Justiça acerca da não realização de licitação, da constatação de indícios de fraude em certames licitatórios, bem como de fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, cf. mencionado no presente Parecer, fim de que, diante de suas atribuições, possa adotar as providências que entender pertinentes.

O Processo foi agendado para a presente sessão plenária, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

Em 10/dezembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01859/08

VOTO DO RELATOR

**Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades, sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:**

▪ Em relação à Gestão Fiscal, verifica-se, ao final do exercício sob análise, que nenhuma medida foi adotada pela Administração Municipal com vistas ao restabelecimento da legalidade, nos termos exigidos nos artigos 22 e 23 da LRF. Destarte, a ultrapassagem dos limites com gastos de pessoal estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei nº 101/2000 constitui falha que enseja a declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2007, com recomendações à atual Gestão Municipal para que adote as medidas pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, neste particular, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, com fulcro no art. 73 da LRF;

▪ Quanto aos demais aspectos examinados e aqui relatados, inclusive os constantes do Parecer Normativo PN -TC 52/04, compulsando-se os autos, verifica-se a existência de falhas contábeis de natureza formal, a exemplo da “Inconsistência entre as informações constantes na PCA em confronto com as do SAGRES” bem como a “falta de registro da dívida consolidada”, as quais, no entendimento deste Relator, podem ser relevadas, eis que a primeira refere-se à imprecisão nas informações alimentadas ao SAGRES, referentes a estorno de empenhos, devendo o Gestor adotar as devidas correções junto à contabilidade; enquanto que a segunda eiva demonstra, sobretudo, a ausência de controle das finanças públicas por parte do Edil, mormente quando se trata de despesas que se perpetuam no decorrer de diversos exercícios financeiros, ferindo, desta forma o Princípio Contábil da Continuidade. Tais pechas ensejam recomendação à Administração Municipal no sentido de corrigi-las, adequando a contabilidade do Município aos princípios e regras aplicadas, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação de outras sanções legais;

▪ No que concerne às “Despesas não licitadas no montante de R\$ 852.390,04” e à “Fraude em procedimentos licitatórios”, com a devia *vênia* da Auditoria, compulsando-se os autos, verifica-se que algumas dessas despesas enquadram-se na hipótese legal de inexigibilidade, prevista na Lei nº 8.666/93, de licitações e contratos, a exemplo dos gastos com assessoria contábil (R\$ 42.300,00) e assessoria jurídica (R\$ 18.000,00); outras, dizem respeito à contratação direta de carro pipa para abastecimento das cisternas de Escolas Municipais e da Zona Rural (R\$ 22.000,00); à construção de poços na zona rural (R\$ 17.977,70); à locação de transportes para conduzir pacientes e pessoas doentes a hospitais de cidades

circunvizinhas (R\$ 21.620,00) bem como estudantes da zona rural (R\$ 12.000,00); à contratação de veículo destinado a executar serviços de iluminação pública em diversas ruas do Município (R\$ 10.200,00); à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e lanches para o corpo docente das escolas municipais (R\$10.331,51); à aquisição de peças automotivas para os diversos veículos do Município (R\$ 29.134,90). A auditoria evidenciou, ainda, que o Município contratou bandas para apresentação em datas comemorativas ao longo do exercício, no montante de R\$ 110.000,00. Estas despesas estão devidamente comprovadas nos autos e importam no montante de R\$ 293.564,11. Verifica-se, também, que o Órgão Técnico de Instrução considerou entre as despesas não licitadas a importância de R\$ 369.689,92 (fls. 5853), valor este oriundo de empenhos, realizados no exercício de 2007, em nome da OSCIP CENEAGE, relativos à gestão de programas de responsabilidade desta última. Em relação a este valor, a defesa informou que R\$ 95.424,61 referem-se à gestão dos programas elencados às fls. 5823, e R\$ 190.357,98 à despesas administrativas (fls. 5824/5825), de tal modo que, quando considerados, resta um montante de R\$ 83.907,33 não identificado pela auditoria mediante documentação comprobatória dos respectivos dispêndios. Considerando-se os gastos supra indicados, resta um total de R\$ 273.043,28 de despesas não licitadas, que corresponde a 2,2% da Despesa Orçamentária do exercício, percentual este aceitável, eis que não causaram prejuízos ao erário e os serviços foram efetivamente realizados, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão, no sentido de que seja mais diligente quanto aos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, mormente pelo fato de o Órgão de Instrução ter evidenciado a existência de falhas formais quando da realização de alguns procedimentos licitatórios (a exemplo dos Convites nº 001/07 e nº 002/07), sob pena de macular contas futura e conseqüente aplicação de multa daí decorrente;

▪ No que atine ao Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura e a OSCIP CENEAGE - Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego, passo a tecer, em síntese, e com base nas informações prestadas pela Auditoria, após análise da defesa apresentada, o que se segue:

**a)** Verifica-se que o Órgão Técnico de Instrução considerou, a princípio, entre as despesas não licitadas, o montante de R\$ 1.427.234,26 (fls. 1144), valor este oriundo de empenhos, realizados no exercício de 2007, em nome da OSCIP CENEAGE, relativos à gestão de programas de responsabilidade desta última, sem a realização de Licitação. Aquele valor, acrescido de R\$ 257.433,37, concernente à despesa não comprovada (empenhada em 2008, mas cuja competência é do exercício de 2007), resultou num montante de R\$ 1.684.667,63, apurado inicialmente pela Auditoria (fls. 5853). Após a análise de defesa, a Auditoria retificou o valor das despesas não licitadas para R\$ 627.123,29, tendo este Relator, compulsando os autos, entendido que a documentação encartada pela defesa foi suficiente para comprovar os dispêndios questionados, razão pela qual restaram não licitados gastos no importe de R\$ 83.907,33, conforme expandido nas linhas precedentes;

**b)** É de bom alvitre esclarecer que as parcerias firmadas com o CENEAGE foram iniciadas em 2006, sendo este exercício objeto de análise desta Corte de Contas quando do julgamento do Processo TC 03953/07, no qual foram constatadas pela DILIC (vide Relatório fls. 1133/1140) diversas irregularidades que estão enumeradas às fls. 1158;

**c)** Em 2007, a Prefeitura de Remígio manteve o contrato de parceria com o CENEAGE através de termos aditivos (fls. 1073/1075; fls. 1087/1089; fls. 1101/1103; fls. 1129/1131), objetivando terceirizar a contratação de pessoal para prestar serviços em algumas secretarias municipais (Secretarias de Saúde, Ação Social, Educação, Finanças etc). Folheando-se o caderno processual (fls. 5852/5853), verifica-se que o Órgão Técnico de Instrução, após minuciosa análise das alegações ofertadas pela defesa, concluiu que as presentes contas restaram prejudicadas ante a não apresentação das prestações de contas dos termos de parcerias firmados entre a Prefeitura de Remígio e o CENEAGE e pelo fato de o defendente não ter esclarecido as irregularidades relacionadas à OSCIP CENEAGE apontadas no Relatório Inicial (fls. 1157/1160), quais sejam: falta de fiscalização dos serviços prestados (vide fls. 1159); contratação de pessoal sem a realização de concurso público (fls. 1159); burla à Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 1160); e falta de comprovação de que os encargos sociais foram devidamente recolhidos aos órgãos competentes (fls. 1160);

**d)** Conquanto não tenha sido apresentada pelo Gestor responsável a prestação de contas decorrente do termo de parceria firmado com a OSCIP CENEAGE, verifica-se que o defendente acostou aos autos documentação com o fim de comprovar a prestação de serviços por parte de terceiros, intermediados pelo CENEAGE, à Prefeitura de Remígio, além de documentos outros com o intuito de comprovar as despesas administrativas efetuadas pela Organização Parceira;

**e)** No que se refere às despesas com pessoal que, intermediado pela OSCIP, prestou serviços para a Edilidade em 2007, restaram comprovadas despesas no montante de R\$ 1.057.544,34 (vide fls. 5824/5825) para a remuneração dos referidos prestadores;

**f)** De outra banda, em relação às despesas administrativas, constata-se a existência de taxa administrativa de 18% cobrada pela CENEAGE à Prefeitura e incidente sobre o valor bruto total da folha de pagamento de pessoal contratado para prestação de serviços à Edilidade que, apesar de não constar nos termos de parcerias firmados (fls. 1064/1071), a Auditoria identificou o percentual mediante a aplicação de cálculo matemático sobre a documentação acostada (vide memória às fls. 5849). Ademais, foi verificado nas notas fiscais apresentadas um rateio entre as Prefeituras que celebraram termos de parceria com o CENEAGE, e também restou identificada a existência de inúmeras outras despesas geradas em virtude da execução dos programas por ela geridos quando das parcerias firmadas com a Prefeitura de Remígio, a exemplo de aquisições de gêneros alimentícios em estabelecimento sediado em Recife/PE (fls. 4741/4742); aquisição de remédios (fls. 4932; fl. 5429); outras aquisições; despesas com hospedagens em Teresina, Brasília, João Pessoa (fls. 5482; 5501; 5503; 5518);

**g)** À guisa de informação, as OSCIP – Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público são disciplinadas pela Lei nº 9.790/99 e regulamentada pelo Decreto nº 3.100/99. A citada Lei dispõe em seu art. 4º, *verbis*:

**Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:**

(...)

**d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.**

O parágrafo único do art. 70 da Magna Carta de 1988 estabelece as pessoas que têm o dever de prestar contas, sendo pacífico que entre elas estão incluídas as OSCIP, vale dizer, estas têm a obrigação Constitucional de prestar contas dos recursos recebidos dos Municípios com os quais celebraram Termos de Parcerias. No vertente caso, consta dos autos vasta documentação (fls. 3019 e ss) que, conquanto não substituam um processo formal de Prestação de Contas, expressam os dispêndios ocorridos em virtude da parceria celebrada, podendo-se aferir a natureza dos gastos e a relação de parceria estabelecida entre os Entes participantes. Ademais, com devida vênia da Auditoria, o Termo de Parceria firmado com a OSCIP CENEAGE foi objeto de Processo específico TC nº 03593/07 (ora arquivado), cujo *decisum* encontra-se no Acórdão APL TC 619/2008, o qual foi dado por integralmente cumprido através do Acórdão APL TC 297/2010, emitido em 07 de abril de 2010, eis que a Prefeitura cancelou os Termos de Parceria irregularmente celebrados, não mais persistindo a relação de parceria com a OSCIP supracitada. Em decorrência disto, tendo em vista que as presentes contas referem-se ao exercício de 2007, sendo julgada somente no corrente ano (em 2010), não há providência a ser tomada pelo Ente em apreço, restando esclarecida e sanada a falha apontada pela Auditoria, pois não mais persiste a parceria firmada entre a Prefeitura de Remígio e a OSCIP CENEAGE;

▪ Quanto à Irregularidade de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, constatadas no relatório da PCA do Instituto Próprio de Previdência – competência 2007, às fls. 875/884, consistente na Ausência de formação dos Conselhos de Administração e Fiscal, conforme determina a Lei nº 711/07, com a devida *vênia* Auditoria, este Relator entende que a documentação encartada aos autos pelo defendente (doc. 33) supre a falha antes detectada, eis que constam dos autos as portarias de nomeação dos membros dos supracitados Conselhos, sinalizando que o defendente vem tomando as devidas providências com vistas a restabelecer a legalidade;

▪ No tocante às irregularidades apontadas pela Ouvidoria desta Corte, constantes às fls. 1048/1060 do Relatório de Análise de Denúncia, formalizada através do Processo TC 02195/08 (fls. 1000/1044), verifica-se nos autos que a defesa traz explicações às fls. 1201/1206, sendo as justificativas apresentadas e a documentação correspondente suficientes para elidir a falha apontada, sem prejuízo de recomendação à atual Gestão a fim de que proceda à correção dos vencimentos dos servidores que estão em desacordo com o Plano de Cargos e Remuneração do Magistério do Município de Remígio;

▪ Em relação às Contribuições previdenciárias não recolhidas (obrigações patronais) ao INSS em torno de R\$ 208.311,53, conquanto o defendente tenha apresentado certidão previdenciária de quitação de dívidas (fls. 1668), a documentação referente ao parcelamento (fls. 1658/1666) não detalha os valores devidos pertinentes ao exercício de 2007, fato que enseja comunicação à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência para verificação da existência de possíveis diferenças.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pelo **Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho**, Prefeito do Município de **Remígio**, relativas ao **exercício financeiro de 2007**, e, em Acórdão separado,

1. **Declare** o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
2. **Aplique multa** pessoal ao **Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho**, Prefeito do Município de **Remígio**, no valor de **R\$ 2.805,10**, por infrações a normas legais, com fundamento no inciso II, do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. **Represente** à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência para verificação da existência de possíveis diferenças em relação às Contribuições previdenciárias não recolhidas (obrigações patronais) ao INSS;
4. E, por fim, **recomende** à atual Administração Municipal no sentido de evitar ações e omissões administrativas que concorram para as falhas apontadas no exercício sob exame, sob pena de desaprovação de contas futuras e da aplicação das sanções legais cabíveis.

É o Voto.

Em 10/dezembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 01859/08.**

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01859/08; e  
CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos  
preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal  
de Contas;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
(TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, por maioria, com  
divergência do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e do Conselheiro Fábio Túlio  
Filgueiras Nogueira emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal  
de Remígio este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo  
Prefeito do Município de Remígio, Sr. Luiz Cláudio Régis Marinho, relativa ao  
exercício financeiro de 2007.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB em exercício